



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Processo nº 2021.01.21.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.21.001

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES
EIRELI – ME

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O(a) Presidente da Comissão de Licitações do município de Aiuaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar o objeto da presente licitação: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS Nº 26.1 DA SEINFRA/CE (COM DESONERAÇÃO), DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/CE.”**

A empresa interessada protocolou recurso em face da decisão que a inabilitou para a participação no procedimento licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando, em suma, que não fora conferido o prazo por lei estabelecido de 05 (cinco) dias para que as empresas enquadradas como Microempresas (ME) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

Empresas de Pequeno Porte (EPP) regularizem a documentação referente à conformidade fiscal.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Veja-se que a decisão que inabilitou a recorrente para participar do certame decorreu da apresentação da certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS vencida, descumprindo, assim, a exigência contida no item 4.2.2.4 do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA



Neste mote, o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 confere às empresas enquadradas como ME ou EPP a possibilidade de regularização tardia da certidão defeituosa, que no caso concreto foi a relativa às obrigações da proponente junto ao FGTS, *in verbis* o dispositivo legal que confere tal regalia:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Neste mote, faz-se mister colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho, que entende conforme segue:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.”¹

Deste modo, ante todo o exposto, a administração resolve por conhecer do recurso interposto pela interessada e por dar **PROVIMENTO** ao alegado, reformando a decisão anterior que havia a inabilitado para participar deste procedimento licitatório, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da falha que acarretou no julgamento ora reformado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, concedendo o prazo por lei conferido de 05 (cinco) dias para regularização da certidão do FGTS.

Aiuaba – CE, 05 de Abril de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Portaria 008-2021

Presidente da Comissão de Licitações

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67